

nia quando não haja funcionários nas mesmas condições de categoria e situação;

Acontece, por vezes, que as vagas a preencher dentro dos princípios consignados naqueles diplomas em algumas colónias ocorrem em lugares de categoria e vencimentos deminutos, não sendo por isso de aconselhar que o seu provimento recaia em funcionários adidos de colónia diferente, pois as despesas que resultam do seu transporte, ajudas de custo e outras fazem exceder por muitos anos as verbas destinadas às remunerações dos referidos lugares, com gravame, que não se justifica, para o equilíbrio dos orçamentos;

Convindo, para obviar ao inconveniente apontado, que, em casos desta natureza, os governos coloniais possam prover os lugares vagos cujo vencimento global não exceda 6.000\$ anuais, ou quantia equivalente ao câmbio do dia, subsistindo todavia o que nos aludidos decretos se acha determinado para os casos da colocação em lugares a que corresponda uma remuneração superior à indicada;

Tendo ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Nos termos do artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os governos coloniais poderão prover os lugares vagos cujo vencimento global não exceda 6.000\$ anuais, ou quantia equivalente ao câmbio do dia, sem curar da colocação dos funcionários adidos das outras colónias.

§ único. Quanto ao provimento dos lugares a que corresponda vencimento superior ao fixado neste artigo, observar-se-á em tudo o que já se encontra estabelecido na legislação em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 24:867

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo as seguintes alterações ao decreto n.º 24:621, de 31 de Outubro de 1934, publicado no *Diário do Governo* n.º 256, 1.ª série, da mesma data:

Artigo único. No n.º 6.º do artigo 2.º do decreto n.º 24:621, de 31 de Outubro de 1934, deve ler-se: «Distrito de Moçambique, com sede em Nampula», em vez de: «Distrito de Moçambique, com sede em Moçambique». No n.º 2.º do artigo 3.º, eliminar as palavras: «Panda e Cumbana». No artigo 8.º, em secretários de circunscrição, substituir o n.º 74 por 77, e em chefes de posto substituir o n.º 107 por 104.

No mapa anexo, a que se refere o artigo 9.º, eliminar 3 no número de chefes de posto e aumentar 3 no número de secretários de circunscrição.

No mesmo mapa, emendar as somas de secretários de circunscrição para 77 e de chefes de posto para 104.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 24:868

Não tendo sido inscrita no orçamento da colónia de Angola para o ano económico corrente a verba necessária para pagamento da renda da casa onde estão instalados os serviços de estatística geral;

E não estando prevista no § 2.º e suas alíneas do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português a abertura de crédito especial para ocorrer a essa despesa;

Atendendo ao que expôs o governador geral de Angola;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E o governador geral de Angola autorizado a abrir, no ano económico corrente, um crédito especial na importância de Ags. 12.400,00 destinado ao pagamento da renda da casa onde se acham instalados os serviços de estatística geral da colónia, com a contrapartida que propôs.

Art. 2.º Salva a autorização concedida no presente decreto, na abertura do referido decreto cumprir-se-ão todas as formalidades legais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Decreto n.º 24:869

Atendendo ao que propôs o governador geral de Angola sobre a conveniência de ser autorizado o aproveitamento de algumas disponibilidades existentes no orçamento de 1933-1934 para legalização e abertura de créditos especiais indispensáveis no ano económico corrente;

Considerando que as condições financeiras da colónia aconselham a que se tomem todas as providências necessárias para manter o equilíbrio orçamental;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E o governador geral de Angola autorizado a utilizar as disponibilidades por êle propostas e pertencentes ao orçamento do ano económico de 1933-1934 na legalização e abertura, no corrente ano económico, dos seguintes créditos especiais:

1.º De Ags. 110.000,00 para as despesas com a representação desta colónia na Exposição Colonial Portuguesa do Pôrto;

2.º De Ags. 6.960,00 para pagamento de salários ao mestre e maquinista do rebocador *Dande*;

3.º De Ags. 450.000,00 e de Ags. 304.000,00 para despesas com a terceira variante do caminho de ferro de Loanda;

4.º De Ags. 120,00 para completar a pensão de reforma do major João Carlos Cabral no ano económico de 1933-1934;

5.º De Ags. 5:522.442,15 para continuação das obras e apetrechamento do pórto do Lobito e despesas a efectuar com a fiscalização das mesmas obras;

6.º De Ags. 6.000,00 para pagamento da renda da casa onde está instalada a delegação aduaneira de Vila Teixeira de Sousa, respeitante aos meses de Julho de 1933 a Junho de 1934;

7.º De Ags. 15.250,00 para pagamento dos vencimentos do tenente de engenharia Américo Soares Beirão, como director interino dos portos e caminhos de ferro do sul, nos meses de Fevereiro a Junho de 1934;

8.º De Ags. 4.800,00 para a renda da casa onde funciona a delegação marítima de Benguela.

Art. 2.º Salva a autorização concedida neste decreto, na abertura dos créditos mencionados no artigo antecedente cumprir-se-ão todas as formalidades legais.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro.*

Direcção Geral Militar

Portaria n.º 7:967

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto n.º 20.062, de 25 de Outubro de 1930, que constituo o regulamento de navegação aérea.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 8 de Janeiro de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 24:870

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A prova escrita sobre geografia matemática a que deviam submeter-se os candidatos à licenciatura em ciências geográficas da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, nos termos da alínea e) do § 1.º do artigo 41.º do decreto n.º 20:860, de 4 de Fevereiro de 1932, é substituída pela prova escrita de geografia política e económica.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 24:871

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os vinicultores da área da União Vinícola do Dão, quer sejam proprietários, rendeiros ou parcei-

ros, e ainda os senhorios que recebam rendas em vinho ou outro produto vinícola, são obrigados a manifestar a sua produção vinícola até ao dia 15 de Novembro de cada ano.

Art. 2.º O manifesto será feito em boletins do modelo anexo a este regulamento, fornecidos pelos grêmios ou seus delegados nas localidades.

Art. 3.º O preenchimento será feito pelo vinicultor, pelo seu encarregado de serviço ou representante, em caso de ausência ou impedimento, com a indicação da freguesia, concelho e grémio da produção.

Art. 4.º Nos boletins serão registadas, sem qualquer tolerância, as quantidades produzidas.

Art. 5.º Para o efeito de liquidação da contribuição a entregar, a Adega do Dão deduzirá da produção apurada 10 por cento em relação aos vinhos e 5 por cento em relação às aguardentes.

Art. 6.º Os delegados dos grêmios procederão à verificação e recolha dos manifestos no prazo designado para o manifesto e nos dez dias imediatos, e para esse efeito poderão entrar nas adegas a qualquer hora do dia e proceder à cubagem das vasilhas ou depósitos, requisitando o auxílio da autoridade quando for necessário.

Art. 7.º As alterações provenientes da verificação feita pelos delegados dos grêmios serão registadas pelos mesmos nas respectivas colunas dos boletins.

§ único. Se o vinicultor, seu encarregado ou representante não concordar com o resultado da verificação lançar-se-á no boletim essa indicação.

Art. 8.º As divergências serão resolvidas pela direcção do grémio no prazo de dez dias depois de terminado o prazo da verificação.

§ único. Para esse efeito a direcção do grémio ouvirá o vinicultor, seu encarregado ou representante e procederá às diligências que julgar necessárias.

Art. 9.º As decisões dos grêmios constarão de mapas, que serão afixados em lugares públicos das localidades dos produtores, pelo prazo de cinco dias, para o efeito de reclamarem para a direcção da Adega do Dão, se não se conformarem com as decisões dos grêmios.

Art. 10.º Os exemplares dos boletins destinados à Adega do Dão devem ser enviados para a sede logo que termine o prazo de verificação designado no artigo 6.º; à mesma sede será remetido um exemplar dos mapas a que se refere o artigo 9.º, logo que sejam afixados.

Art. 11.º Os delegados dos grêmios receberão, como retribuição de serviço, \$50 por cada boletim que distribuírem, recolherem e verificarem, desde que se encontre devidamente preenchido.

§ único. Esta retribuição pode ser alterada, sob proposta dos grêmios, pela Adega do Dão.

Art. 12.º Aos infractores serão aplicadas as sanções da lei penal, conforme no caso couber.

Art. 13.º Nos concelhos onde ainda se não encontrem a funcionar os respectivos grêmios de vinicultores a Adega do Dão nomeará delegados para a execução deste decreto.

Art. 14.º A direcção da Adega do Dão expedirá as instruções necessárias para a execução deste decreto.

Art. 15.º O manifesto da colheita de 1934 será feito até ao dia 15 de Janeiro de 1935.

Art. 16.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires.*